



REPÚBLICA DE ANGOLA  
Tribunal da Relação de Benguela  
=CÂMARA CRIMINAL=

**Processo: 08/2022**

**Relator:** Edelvaise do Rosário Miguel Matias

**Data do acórdão:** 17 de Maio de 2022

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Recurso Penal

**Decisão:** Rejeição do Recurso.

**Descritores:** Falta de Fundamentação do Recurso. Rejeição do Recurso.

**Sumário:**

- I. A motivação traduz-se em alegações produzidas pelo recorrente e através das quais tenta justificar onde, como e porquê discorda do decidido, oferecendo razões que, sob o seu ponto de vista, deveriam conduzir a solução ou soluções diferentes daquelas que o tribunal adoptou no julgamento da causa.
- II. A regra é que o requerimento da interposição e a motivação do recurso constituam uma peça única (entregue ao mesmo tempo), permitindo-se a entrega em separado apenas quando a interposição tenha sido por simples declaração oral na acta de julgamento.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### Tribunal da Relação de Benguela

III. A apresentação do requerimento (escrito) sem a fundamentação, equivale à falta de fundamentação do recurso. E tal ocorre independentemente da junção a posterior da fundamentação, ainda dentro do prazo legal para recorrer.

IV. Tal situação resulta em falta de fundamentação (motivação), que tem como consequência a rejeição do recurso.

\*

\* \*

**EM NOME DO POVO, ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, OS JUÍZES CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

#### **I. RELATÓRIO**

Na 1ª Secção da Sala das Questões Criminais do Tribunal de Comarca de Benguela, Processo n.º..., foi acusado, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 42 e 43), o arguido **FFF ...**, melhor identificado a fls. 12, pelos crimes de **Furto Qualificado**, p. e p. pelo art.º 393º n.º 2 al. a) e n.º 3 al. a), **Furto de uso de veículos**, p. e p. pelo art.º 395º n.º 1, **Danos**, p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 410º n.º 1 e 392º al. b) e **Condução sem habilitação**, p. e p. pelo art.º 304º n.º 1, todos do Código Penal.

Recebida a douta acusação, foi realizado o julgamento e, respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **12 de**



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### Tribunal da Relação de Benguela

**Janeiro de 2022** a acção julgada procedente e provada, e em consequência foi o arguido:

- Absolvido do crime de **Dano** e condenado pelos crimes de **Furto, Condução sem habilitação e Furto de uso de veículos**, na pena única de **220 (duzentos e vinte) dias de multa**, à razão de 75 URP por dia, bem como no pagamento das quantias de **Kz. 6.500.000 (seis milhões e quinhentos mil Kwanzas)**, referente à indemnização por perdas e danos, **Kz. 44.000,00 (quarenta e quatro mil Kwanzas)**, referente à taxa de justiça e **Kz. 30.000,00 (trinta mil Kwanzas)**, a título de emolumentos ao defensor oficioso.

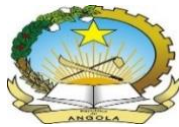
Desta decisão, veio o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> interpor recurso, por inconformação, tendo apresentando o requerimento (sem alegações) no dia **13 de Janeiro de 2022**, que foi admitido pelo Tribunal *a quo* – fls. 94 e 95.

Notificado do despacho de admissão, o recorrente apresentou as suas alegações no dia **26 de Janeiro de 2022**, tendo concluído no sentido da alteração da decisão recorrida, por julgar ter sido muito branda, a pena aplicada ao arguido – fls. 102 a 104.

Colhidos os vistos legais, importa apreciar e decidir

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A única questão a decidir é: **se o recurso apresentado pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> deve ser admitido ou não.**



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### Tribunal da Relação de Benguela

Como espelham claramente os autos, o requerente apresentou o requerimento e as alegações em documentos diferentes e em datas diferentes (fls. 94 e 102).

Entretanto, sobre essa matéria, estabelece o art.º 475º n.º 5 do CPP que “o requerimento de interposição **é obrigatoriamente fundamentado ou motivado**, mas, se o recurso tiver sido interposto por declaração oral, as alegações com a fundamentação ou motivação podem ser apresentadas no prazo de 20 dias a contar da data em que foi proferida a decisão” (negrito nosso).

Já o art.º 479º n.º 5 do mesmo diploma estabelece que a falta de fundamentação do requerimento determina a **rejeição do recurso**.

Ou seja, a regra é que o requerimento da interposição e a motivação do recurso constituam uma peça única (entregue ao mesmo tempo), permitindo-se a entrega em separado apenas quando a interposição tenha sido por simples declaração oral na acta de julgamento (vide Germano Marques, “Curso de Processo Penal III”, Editorial Verbo, 2000, pág 349).

Deste modo, a apresentação do requerimento (escrito) sem a fundamentação, equivale à falta de fundamentação do recurso. E tal ocorre independentemente da junção a posterior da fundamentação, ainda dentro do prazo legal para recorrer, como ocorreu nos presentes autos.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### Tribunal da Relação de Benguela

Com tal disposição legal, quis o legislador evitar demoras excessivas e abusivas na tramitação, potenciando a **economia processual** numa óptica de **celeridade** e **eficiência**. Aliás, o próprio preâmbulo da Lei 39/20, de 11 de Novembro determina que uma das divisas da mesma, em relação à legislação anterior, é a *“realização de uma justiça penal célere e eficaz, alinhada com a necessidade de assegurar o exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais”*.

Em termos práticos, basta olhar para a desnecessária burocracia verificada nos presentes autos, no Tribunal *a quo*, com a apresentação do requerimento do recurso, a admissão, a consequente notificação às partes interessadas, a apresentação da motivação e a necessária notificação desta às partes interessadas.

Vale lembrar que, nos termos do art.º 479º n.º 4 do CPP, o despacho de admissão proferido pelo Tribunal *a quo* não vincula o Tribunal superior competente para julgar o recurso.

Assim, concluímos que, tendo o recorrente apresentado o requerimento escrito e a fundamentação em documentos diferentes e em datas diferentes, o recurso deve ser rejeitado, por falta de fundamentação, nos termos das disposições combinadas dos artigos 475º n.º 5, 479º n.º 5, 486º n.º 2 alínea a) e 487º, todos do CPP.

### III. DECISÃO

Pelo exposto, em Conferência, os Juízes desta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

**Rejeitar o recurso, por falta de fundamentação.**

**Sem custas, por não serem devidas.**

Benguela, 17 de Maio de 2022.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).

Edelvaisse do Rosário Miguel Matias

Adjami Josette Seixas Vital

Baltazar Ireneu da Costa